



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	led.
	Rubrica

Processo : 10880.020892/96-94

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 203-02.972

Recurso : 00.825

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Industrial Fimetra Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - RECURSO DE OFÍCIO - Falece aos Conselhos de Contribuintes competência para julgar os recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.542/96, art. 24). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por falta de competência legal.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRs/AC/MAS-RS/



Processo : 10880.020892/96-94
Acórdão : 203-02.972

Recurso : 00.825
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A empresa INDUSTRIAL FIMETRA LTDA., nos autos qualificada, requereu e obteve a restituição, a título de pagamento indevido de IPI, do valor de 194.999,89 UFIRs, alegando que o produto de sua fabricação classificado na posição tarifária 4823 90 9900 teve a alíquota reduzida para zero a partir de 01.07.97, conforme o Decreto nº 1.175, de 01.07.94, tendo sido o pedido instruído com os documentos de fls. 02/102, inclusive os DARFs originais (docs. de nºs 42/102).

O despacho de fls. 137, do chefe da Divisão de Arrecadação, certifica os Documentos de Arrecadação (DARF) de fls. 42/102 e respectivos pagamentos, dando cumprimento à Circular Ministerial nº 10/34 (docs. de fls. 106/136), encaminhando, ao final, o processo para apreciação e julgamento.

A Decisão nº 798/96 de fls. 160 deferiu o pedido de restituição, considerando que a amostra do produto, apresentado às fls. 138, classifica-se corretamente na posição tarifária 4823.90.9900, cuja alíquota foi reduzida a zero, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 1.175/94, e considerando, ainda, que ficou comprovado o regular recolhimento do imposto, através das cópias das DIPIs (docs. de fls. 139/155), e cumprida a Circular Ministerial 10/34 (docs. de fls. 103/137), recorrendo de ofício, ao final, a este Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748/93, por ultrapassar o limite de alçada fixa pela Portaria MF nº 664/94.

É o relatório.



Processo : 10880.020892/96-94
Acórdão : 203-02.972

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Em caráter preliminar, convém que se proceda a análise do inteiro teor dos artigos 23 e 24 da Medida Provisória nº 1.542-18, de 16.01.97 (DOU de 17.01.97), continuamente reeditada, que alterou as regras disciplinadoras referentes à interposição de recursos de ofício e competência dos Conselhos para julgá-los nas suas respectivas áreas de competência.

Estabelece o art. 23, *ipis literis*, da referida MP:

“Art. 23. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por outro lado, o art. 24 da mencionada MP deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.747, de 09.12.93, na forma abaixo transcrita:

“Art. 24. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que, em primeiro lugar, fica suprimida a interposição de recurso de ofício de decisão prolatada, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela SRF, inclusive, ao ressarcimento de crédito de IPI, emanada de autoridade fiscal de primeira instância; e, em segundo lugar, foi retirada do âmbito da competência dos respectivos Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício nos casos que especifica.

Tendo as MPs vigência imediata, ficam os recursos de ofício pendentes de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes, prejudicados, em face de ter-lhes sido suprimida a competência para julgá-los, por força da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.747/93, que lhes conferia a aludida competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020892/96-94
Acórdão : 203-02.972

Diante das novas regras processuais estabelecidas, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO